

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE TOUROS/RN**

Processo Administrativo nº 16100.000159/2025
Concorrência Eletrônico nº 003/2026

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - MCMV FNHIS SUB 50, NO MUNICÍPIO DE TOUROS-RN, CONFORME PROPOSTA NOVO PAC - SELEÇÃO: 56000003864/2024.

CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, nome fantasia: Construsol Empreendimentos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.284.989/0001-90, inscrição estadual: 20.570.098-5, inscrição municipal: 241060145, com sede na Av. Benedito Julião de Medeiros, 271, Letra B, Centro, Rafael Godeiro/RN, CEP 59740-000 representada neste ato por seu representante social, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:



CONSTRUSOL
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Nº. 003/2026

em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026 – Processo Licitatório nº 16100.000159/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

01- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/21, qualquer interessado possui legitimidade para impugnar o edital de licitação quando houver irregularidade na sua aplicação ou quando forem necessários esclarecimentos sobre seus termos. A referida legislação, em seu artigo 164, prevê que o pedido de impugnação deve ser protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para a abertura do certame, garantindo o direito de manifestação antes da realização do procedimento licitatório.

Ademais, a legislação estabelece que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deve ser disponibilizada em meio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, sendo este prazo limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Portanto, a impugnação ora apresentada é tempestiva e está em conformidade com os prazos legais, com o objetivo de assegurar a transparência e a regularidade do processo licitatório.

02- DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo (a) agente de contratações, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital.

“10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias

úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

A presente impugnação é cabível, nos termos da legislação vigente, tendo em vista que o edital contém **disposições irregulares que comprometem o caráter competitivo e isonômico** do certame, ferindo o interesse público e princípios constitucionais, em especial os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia (art. 37 da CF/1988 e art. 11 da Lei 14.133/2021)**.

03- DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento MENOR PREÇO, pelo regime de execução por EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, com objetivo de contratação de empresa para a Contratação de empresa especializada em engenharia para CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - MCMV FNHIS SUB 50, NO MUNICÍPIO DE TOUROS-RN, CONFORME PROPOSTA NOVO PAC - SELEÇÃO: 56000003864/2024.

A Construsol Empreendimentos, dentro de sua área de atuação, possui expertise necessária para realizar com precisão e excelência o objeto em questão, entretanto, o edital está em total desacordo com a legislação, bem como dos princípios da Administração Pública e dos princípios presentes na Lei 14.133/21 (Lei de Licitações).

04- DOS PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública vincula-se aos princípios do Direito Administrativo. Princípios a serem aplicados à administração direta e indireta. Faz saber a constituição que:

[...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade,**

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] [...] XXI – ressalvados casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações [...].

A licitação, como processo essencial no contexto das contratações públicas, está intrinsecamente vinculada aos princípios fundamentais que regem a administração pública. A transparência, isonomia, impessoalidade, legalidade, eficiência e **competitividade** são elementos norteadores que permeiam todo o ciclo licitatório. Garantir que as decisões e procedimentos estejam alinhados a esses princípios não apenas promove a equidade e a justiça nas contratações, mas também fortalece a confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos, assegurando que os interesses coletivos sejam preservados de maneira ética e responsável.

a. DA COMPETITIVIDADE

A competitividade nas licitações desempenha um papel crucial na busca pela eficiência e otimização dos recursos públicos. Ao promover um ambiente competitivo, asseguramos que fornecedores e empresas concorram de maneira justa, buscando oferecer as melhores propostas em termos de preço, qualidade e inovação. A competição estimula a busca por aprimoramentos contínuos, resultando em benefícios tanto para a administração pública quanto para a sociedade. A transparência e a imparcialidade são essenciais para garantir que a competitividade nas licitações seja eficaz, promovendo a escolha da proposta mais vantajosa e contribuindo para a efetividade das políticas públicas.

A competitividade decorre do princípio constitucional da igualdade, tendo como objetivo assegurar a participação do maior número de interessados tornando a participação salutar, assim

como não possibilite o favoritismo. Objetivando assegurar o salutar instituto da competição no que tange à futura contratação com a Administração Pública, tem-se verificado decisões do Judiciário que, mesmo ante a um escorreito procedimento licitatório, no momento em que ocorre apenas um único interessado, aceitando como lícito o Poder Público determinar a revogação da licitação ante o desatendimento ao interesse público pela falta de competição no procedimento.

14.133/2021 Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, restringindo a fornecedores que atuem em áreas divergentes, podendo resultar até em uma licitação deserta, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

05- DAS EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes** – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do

pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que os seguintes itens:

“7.1.2. Qualificação Técnico-Profissional;

7.1.2.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que participará(ão) da obra (profissional), Os atestados a serem expedidos em nome do Responsável Técnico (profissional), contendo informações expressas sobre as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, comprovando, inequivocamente, que profissional haja executado satisfatoriamente os serviços relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

- Para efeito de comprovação de experiência anterior mínima de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto no projeto básico anexo deste Edital, a qual deverá contemplar os seguintes itens de maior relevância:

Nº	Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade
1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA.	m²	4.325,00
2	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA INTEIRA EM MADEIRA NÃO APARELHADA, VÃO DE 6 M, PARA TELHA CERÂMICA OU DE CONCRETO, INCLUSO IÇAMENTO.	Un	200
3	TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL.	m²	3.674,50
4	TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, TIPO PAULISTA, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL.	m²	3.674,50

” (edital)

A legislação é bastante clara com respeito aos atestados de capacidade técnica-profissional e técnico-operacional, onde diz-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Fica bastante claro no texto da lei que a entidade organizadora do certame (no caso a Comissão de Licitação da Prefeitura), deverá solicitar que a empresa comprove através de atestados registrados em órgãos competentes que executou serviços restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, ou seja, os atestados devem ser solicitados com respeito aos serviços de maior relevância, onde é permitido solicitar o quantitativo desses serviços de acordo com a complexidade da obra a ser executada. Ou seja, pelo pleno entendimento da legislação, quando maior a complexidade da obra, maior deve ser os quantitativos solicitados dos serviços de maior relevância, em contrapartida, quanto menos complexos sejam esses serviços, bem como o objeto licitado, menos quantitativos devem ser solicitados, com vista a não infringir o princípio da Competitividade, o que não é observado neste edital constituindo assim uma **ilegalidade** no item do edital.

Essa comprovação constitui claramente uma violação ao princípio da COMPETITIVIDADE bem como do artigo 67 da Lei 14.133/21, pois restringe a participação de diversas empresas no certame devido, como é observado no Acórdão 769/2013 – Plenário do TCU:

“Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto”

Por conseguinte, cediço é o fato de que o processo de licitações possui como função precípua a seleção da proposta mais vantajosa a Administração, a partir da possibilidade dada ao maior número de fornecedores dela propor e/ou participar, em conformidade ao defendido pelo C. Tribunal de Contas da União, via Acórdão 1904/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator), certifiquemos:

“É cediço que a função do processo de licitação é selecionar, dentre os interessados, a melhor proposta oferecida com vistas a

atender os fins motivadores de sua realização. Aliás, outro não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, quando define que licitação “é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. – Acórdão 1904/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)”

Em observância a letra da lei, dos princípios que regem os atos administrativos bem como o processo licitatório e segundo as decisões judiciais, percebe-se que essas exigências presentes em edital violam o princípio da **COMPETIVIDADE**, restringindo a participação de diversas empresas que tem plena capacidade de execução do objeto licitado com qualidade e menor preço, evidenciando assim, o direcionamento do certame, ferindo os princípios da isonomia e da impessoalidade (art. 11 da Lei 14.133/2021). O Tribunal de Contas da União (TCU) é claro quanto à vedação de tais práticas: "A imposição de exigências desarrazoadas, sem amparo técnico adequado, configura direcionamento do certame e restringe a competitividade." (Acórdão nº 1214/2013 - Plenário). Ainda, o art. 37, caput, da Constituição Federal impõe o dever de impessoalidade e legalidade na condução das licitações, o que está comprometido diante das distorções verificadas.

“A comprovação de aptidão técnica deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sendo vedadas exigências excessivas que restrinjam a competitividade.” – Súmula 263 do TCU

“**Tese:** A exigência de atestados com características idênticas ao objeto restringe indevidamente a competitividade.
Entendimento: A Administração deve exigir apenas comprovação de aptidão compatível, e não idêntica.” - Acórdão 3.070/2013 – Plenário



Nota-se claramente que os serviços que compõem a execução do objeto licitado (Construção de unidades habitacionais) são de baixa complexidade técnica, onde percebe-se claramente nos atestados solicitados pela comissão (Alvenaria de vedação, Fabricação e instalação de tesoura, Trama de madeira e Talhamento com telha cerâmica). Fazendo uma breve análise ao texto da legislação, bem como aos princípios que regem os atos administrativos, nota-se que a obra licitada não se faz necessário a solicitação desses quantitativos exorbitantes, fazendo assim uma clara restrição a participação de diversas empresas que executaram serviços de complexidade maior (Construção de UBS, Construção de Escolas, dentre outras), que tem plena capacidade técnica de executar o objeto licitado, porém é restringida devido essa cobrança ILEGAL por parte deste edital.

A exigência constante no edital, ao extrapolar tais limites legais, impõe restrição indevida à competitividade, criando óbice injustificado à participação de empresas aptas à execução contratual, razão pela qual deve ser retificada.



06- DOS PEDIDOS E CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer:

- a) O acolhimento desta impugnação, declarando-se **nulas** as cláusulas/exigências identificadas como abusivas ou desproporcionais;
- b) Que seja determinada a **republicação do edital**, com a revisão dos requisitos de qualificação técnica de forma a garantir ampla competitividade e isonomia;
- c) A reabertura do prazo para apresentação de propostas após a republicação do edital, com base no princípio da segurança jurídica e da igualdade de condições entre os licitantes; e
- d) A suspensão do certame, caso necessário, até a correção.

Termos em que, **Pede deferimento.**

Rafael Godeiro/RN, 16/02/2026